



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073661-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONY WILLIAN AVILA DE OLIVEIRA, é apelada TALITA CONSUEGRA LUONGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1073661-49.2024.8.26.0100

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa**

Magistrada: **Betina Rizzato Lara**

Apelante: **Jhony Willian Avila de Oliveira**

Apelada: **Talita Consuegra Luongo**

Voto nº 9709

APELAÇÃO CÍVEL – Execução de título extrajudicial – Instrumento particular de reconhecimento e dissolução de união estável – Pretensão do exequente/apelante de obrigar a demandada a fornecer acesso à rede social referente à pessoa jurídica que ficou integralmente atribuída ao apelante – Indeferimento da petição inicial – Irresignação – Não acolhimento – Conquanto se esteja, de fato, diante de um título executivo extrajudicial, a pretensão não corresponde a uma obrigação líquida estampada no referido título – Trata-se, na verdade, de uma inferência do apelante ao correlacionar a titularidade da pessoa jurídica com o dever da apelada de entregar os acessos à rede social, o que, embora pareça legítimo, nem por isso abona a inexistência de obrigação pactuada no dito instrumento – Questão que deve, portanto, ser resolvida em ação cominatória própria – Indeferimento da inicial bem pronunciado – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, a Dra. Betina Rizzato Lara, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa, que, às p. 159/161 destes autos, ação de execução de título extrajudicial promovida por **JHONY WILLIAN AVILA DE OLIVEIRA** contra **TALITA CONSUEGRA LUONGO**, indeferiu a petição inicial.

Recorre o exequente, afirmando ter em mãos título executivo consistente em instrumento particular assinado pela devedora e por duas

testemunhas, o qual estabeleceu que o apelante é o único titular da sociedade empresarial JWA de Oliveira Comércio de Tecnologia Ltda. e detentor de todos os seus bens, direitos materiais e imateriais, e obrigações. Afirma que os perfis em rede social são criados com exclusiva finalidade de explorar a atividade empresarial e integram o patrimônio imaterial. Narra que a apelada, indevidamente, removeu o apelante da condição de gerenciador da rede social, em contraposição ao firmado no acordo entre as partes. Argumenta que, diferentemente do concluído na sentença, evidente a certeza da obrigação de entregar o acesso à rede social, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso com o fito de cassar a sentença, permitindo o prosseguimento da execução (p. 187/204).

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às p. 210/213, pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, anoto que, malgrado se trate de execução singular fundada em título executivo judicial a induzir competência da Colenda Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal (art. 5º, inc. II, item II.3, da Resolução TJ 623/2013), reputo acertada a distribuição por dependência ao primitivo agravo de instrumento nº 2032863-72.2023.8.26.0000.

Referido recurso, conforme agora certifico, foi tirado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que se processou nos autos nº 1000680-53.2023.8.26.0004 da Egrégia 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa.

Embora o sobredito processo tenha sido extinto sem resolução do mérito por ocasião de desistência, é certo que o instrumento particular alvo da

execução *sub examen* deriva do mesmo fato e relação jurídica (a união estável), razão pela qual, prevalecendo a mesma matéria de fundo, não há se falar em redistribuição àquela Segunda Subseção.

Superado isso, o recurso não comporta provimento.

Não há dúvida de que o documento encartado pelo apelante com a petição inicial, às p. 18/24, constitua título executivo extrajudicial, dado corresponder a "documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas", ao visto do art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não se pode confundir a existência do título executivo (aspecto material) com a possibilidade de instaurar a execução.

Conforme o art. 786, *caput*, do mesmo diploma, "a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo". Evidente, assim, que não basta a existência do título, exigindo-se, também, que nele esteja consubstanciada uma obrigação certa, líquida e exigível.

É necessário, portanto, distinguir o título executivo enquanto **ato jurídico**, da efetiva existência de uma obrigação.

No caso dos autos, o título executivo extrajudicial apresentado consubstancia diversas obrigações, mas nenhuma delas diz respeito à entrega de acesso de rede social a quaisquer das partes.

A única disposição que trata sobre tema correlato é a cláusula sexta (p. 21, especificamente), de seguinte teor:

Cláusula Sexta - O Convivente Sr. Jhony é o único titular da sociedade empresarial denominada J.W.A. de

Oliveira Comércio de Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob nº: 08.194.413/0001-66, sendo detentor de todos os seus bens, direitos - materiais e imateriais - e obrigações. A Convivente Sra. Talita é a única titular da sociedade empresarial denominada T.C. Luongo Comércio de Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob nº: 23.608.881/0001-84. Ambos Conviventes são só titulares, em iguais números de cotas, da sociedade empresarial Click Led Comércio de Eletrônicos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº: 41.883.113/0001-60.

Tal cláusula, como se vê, apenas enuncia que determinada empresa ficou integralmente atribuída ao apelante, sem, todavia, **estabelecer obrigação para a apelada no que toca a qualquer atributo da referida empresa.**

E, sem que tenha sido estabelecida a obrigação, descabe a execução pelo formato aviado pelo apelante, à falta do atributo da certeza.

A propósito, a **certeza** exigida pela norma não é no sentido leigo defendido na apelação, afinal, geralmente a parte sempre tem certeza a respeito daquilo que pleiteia.

Exige-se a certeza executiva, presente "se todos os seus elementos constitutivos (credor, devedor e objeto) estiverem precisamente indicados" (**O Novo Processo Civil Brasileiro. 8. ed. São Paulo: GEN, 2022, p. 339**).

Não há, como já dito, objeto da obrigação.

O que existe é uma inferência por parte do apelante no sentido de que, se a ele atribuída a empresa, logicamente lhe deva ser franqueado o acesso à rede social. E, conquanto haja lógica nessa percepção, **considerando que a obrigação não está estampada no título, deve ser perseguida em ação própria.**

Basta pensar que duas partes envolvidas em um acidente de veículo formalizam um instrumento particular assinado também por duas testemunhas, e nele disponham a confirmação da ocorrência do acidente e de prejuízos à parte "A", sem nada estabelecer a título de obrigação de pagamento ou qualquer corporificação da reparação dos danos. **Não poderá o credor manejar a execução de título extrajudicial, ainda que tenha o título em mãos, e ainda que seja logicamente decorrente do disposto na cláusula que haja algum dano a ser indenizado.**

A situação concreta é a mesma, porquanto nada se estabeleceu a respeito de qualquer obrigação para a apelada. Aliás, a menção textual na cláusula sexta de que o apelante seja o detentor de "todos os seus bens, direitos – materiais e imateriais – e obrigações", e sem nada estabelecer como faltante ou que estivesse em poder da apelada, corrobora a inexistência de objeto obrigacional.

Cabe ao apelante propor ação de conhecimento e ela deduzir qual obrigação alvitra que a apelada seja condenada a cumprir, delimitando-a e estabelecendo as razões do pleito.

Daí o acerto da sentença que obstou a admissão da inicial.

Em arremate, registre-se que o processamento da causa foi equivocada, pois a apelada foi citada para contestar e efetivamente contestou, quando deveria ser citada para cumprir a obrigação e, eventualmente, opor embargos. De todo modo, o fato é que a apelada integrou a lide, e tendo atuado também nesta instância, justifica-se a majoração dos honorários sucumbenciais.

A fim de evitar o manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional arguida e debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, todas as questões que eram relacionadas à controvérsia, ainda que sem

expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando-se a verba sucumbencial para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR